



PARECER JURÍDICO

02/2025

Interessado: Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF

1. T E M A: POLICIAL FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL APÓS A EC 103/2019. ISONOMIA ENTRE OS APROVADOS.

O presente parecer tem por objeto definir posicionamento jurídico a respeito do regime previdenciário ao qual devem estar vinculados os policiais federais do Concurso Público de 2018, Edital 01/2018 DGP/PF, que, convocados pelo Edital 34-DGP/PF, de 31/5/2019, para o Curso de Formação Profissional-CFP antes da Emenda Constitucional 103/2019, vieram a realizá-lo posteriormente à referida EC 103/19, e em razão disso foram alcançados por seus efeitos.

2. SÍNTESE DA CONSULTA

A Federação Nacional dos Policiais Federais-FENAPEF traz a questão à análise jurídica com o propósito de se depreender conhecimento quanto a ser possível admitir-se o direito ao Regime Próprio da Previdência Social-RPPS, principalmente quando resguarda o direito à paridade e integralidade, e de modo a subsidiar fundamentação jurídica plausível e suficiente a viabilizar o ajuizamento de ação judicial assecuratória daquele regime.

Apresenta como componente de balizamento do direito à vinculação ao RPPS, sem os efeitos da reforma previdenciária instituída pela Emenda Constitucional 103/2019, o fato de que, segundo afirma, parte dos Policiais Federais do mesmo Concurso Público de 2018 encontram-se vinculados ao RPPS, com integralidade e paridade, ao passo que outros não tiveram o reconhecimento ao mesmo direito, quanto a isso argumentando que o componente diferenciador foi a divisão dos aprovados em duas turmas do Curso de Formação Profissional-CFP, a 1ª com início e encerramento do curso antes da EC 103/2019 e, a 2ª turma, iniciando e concluindo o CFP posteriormente à EC 103/2019.

Entende que para os policiais do mesmo Concurso Público o marco divisor do direito ao regime previdenciário deva ser a data do ato de convocação para os cursos de formação, em 31/5/2019 (Edital 34-DGP/PF-2019), de modo a se

Brasília-DF

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15Lago Sul
CEP 71625-170 Tel.: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br
www.cbs.adv.br

São Paulo-SP

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar Vila Olímpia
CEP 04552-080 Tel.: (11) 5555 8130
advocacia.cbs@cbs.adv.br

Recife-PE

Ed. Empresarial Pernambuco Corporate, 704
Praça Miguel de Cervantes, nº 60, Ilha do Leite
CEP 50070-525 Tel.: (81) 3334-5454
advocacia.cbs@cbs.adv.br

Goiânia-GO

Rua João de Abreu com Rua 27, Q. E-8, Lt.10/12/14, Sala
1104 – A. Ed. Euro Working Concept. Setor Oeste
CEP 74120-110 Tel.: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br



resguardar a isonomia entre os “servidores” aprovados em um mesmo concurso público.

Em síntese, e no que interessa à questão jurídica questionada, este o cenário posto.

Passa-se ao posicionamento sobre o tema.

3. ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. O Edital 34-DGP/PF-2019 como Insuficiente à Caracterização da Isonomia para Afastamento dos Efeitos da EC 103/19

Para o detido enfrentamento da questão objeto desta Consulta – evitando digressões sobre temas alheios ao escopo decisório – e considerando a alegada necessidade de preservação do princípio da isonomia diante da especificidade do caso (candidatos do mesmo concurso, convocados ao Curso de Formação Profissional pelo mesmo ato – Edital 34-DGP/PF-2019), impõe-se, desde logo, traçar a necessária delimitação do contexto normativo de determinante encaminhamento da matéria.

Para tanto, é necessário voltar-se inicialmente ao disposto no artigo 5º, caput, da EC 103/2019, e que **estabeleceu o marco diferenciador da incidência das novas regras da reforma da previdência**, quanto a isso, em relação aos policiais federais, dispondo:

Art. 5º O policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, **o policial dos órgãos a que se referem** o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e **os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal** e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo **que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985**, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

2

Denota-se do dispositivo constitucional, portanto, que o momento do **ingresso na carreira**, e que se dá com a **investidura no cargo**, é que se estabelece como o marco temporal a **definir a vinculação do policial federal ao regime previdenciário** pelas regras vigentes antes e após a EC 103/2019.

Por oportuno, não é demasiado lembrar que a investidura no cargo público dá-se com a posse.

O excelso Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se debruçar sobre tal **momento do início de geração de direitos para o servidor**, sendo bastante elucidativo o seguinte registro:

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



"...1.1 A nomeação é ato de provimento de cargo, que se completa com a posse e o exercício. **A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse**, que é "conditio juris" para o exercício da função pública, tanto mais que por ela se conferem ao funcionário ou ao agente político as prerrogativas, os direitos e deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. 2. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Com a posse, o cargo fica provido e não poderá ser ocupado por outrem, mas o provimento só se completa com a entrada em exercício do nomeado, momento em que o servidor passa a desempenhar legalmente suas funções e adquire as vantagens do cargo e a contraprestação pecuniária devida pelo Poder Público" (STF, RE 120.133, Rel. Min. Maurício Correa, 2ª Turma, julg. 27/9/1996, publ. 29/11/96)

No Superior Tribunal de Justiça, como intérprete infraconstitucional, se depreende o mesmo entendimento:

"...III - **Posse é o ato administrativo pelo qual se dá a investidura no cargo público** ou no mandato eletivo. "Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como, também, gera as restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos" (Hely Lopes Meirelles, in Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed., Malheiros, p. 377)". (STJ, RMS 16727, 2003/0129674-0, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julg. 21/02/2006, DJ 20/3/2006, p. 195)

Assim, compreende-se que somente com a posse se pode admitir a geração de direitos do servidor. Mesmo a nomeação tardia, assegurada por ordem judicial, não é capaz de gerar direitos retroativos ao servidor, como já firmou o e. Supremo Tribunal Federal:

CONCURSO PÚBLICO – NOMEAÇÃO – ORDEM JUDICIAL – PROMOÇÕES. A nomeação tardia de candidatos aprovados em concurso público, por meio de ato judicial, à qual atribuída eficácia retroativa, não gera direito às promoções ou progressões funcionais que alcançariam houvesse ocorrido, a tempo e modo, a nomeação. (STF, Tema 454, Repercussão Geral no RE 629.392, Pleno, Re. Min. Marco Aurélio, julg. 08/6/2017, publ. 01/02/2018).

Não obstante esse discernimento jurídico, impõe-se considerar que as carreiras públicas que exigem o curso de formação para o provimento do cargo têm um diferenciador quanto ao tempo a ser reconhecido como de efetivo exercício, consoante definido pelo § 2º, artigo 14, da Lei 9.624/98:

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção.

Ante tal específica situação, pode-se até mesmo cogitar que aqueles que iniciaram o Curso de Formação antes da vigência da EC 103/19 encontram-se albergados pela regra do seu artigo 5º, c/c o artigo 14, §2º, da Lei 9.624/98 e, por isso, na dimensão que se objetiva focar com a presente consulta, encontram-se vinculados às regras da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

E apesar desse possível e compatível reconhecimento quanto àqueles que iniciaram o curso de formação antes da vigência da EC 103/19, **para os policiais federais com o curso iniciado após a EC 103/2019 não é factível se considerar o mesmo entendimento** pois, mesmo se admitindo uma eventual investidura retroativa à data do início do curso de formação, já estariam alcançados pela vigência da EC 103/19.

4

O fato de ter havido a convocação para o curso de formação em um mesmo momento, embora para períodos distintos de realização, tal circunstância não comporta ser admitida como geradora de direitos, como pretendido. Como visto, **a vinculação do servidor com a Administração encontra-se lastreada em bases legais, a definirem não só o momento de constituição da relação jurídica mas também da consequente geração e convalidação de seus efeitos**, como já exposto com relação aos dispositivos legais acima mencionados.

Portanto, para a situação sob análise não é suficiente se aproveitar do argumento da isonomia. A **própria situação invocada para tanto - a convocação para a realização do curso de formação - não se trata de componente administrativo apto a desencadear o nascimento e a constituição de direitos funcionais e, em consequência não sendo, por si só, geradora de direitos para aqueles por ela alcançados**, e nisso no que tange, mais especificamente, ao regime previdenciário ao qual passaram a se vincular.

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130



De mais a mais, até mesmo a efetiva configuração isonômica nem mesmo se revela evidenciada na hipótese, quanto a isso considerando-se que a definição de duas turmas deu-se em razão do posicionamento classificatório dos candidatos, circunstância individualizada de tal relevância que no mesmo concurso poderia haver candidatos aprovados e não nomeados, e sem que disso se pudesse invocar o princípio isonômico para se garantir a nomeação de todos os aprovados.

Cabe acentuar ainda que, nos termos do artigo 36, III, da Emenda Constitucional 103/19, sua vigência deu-se em 13/11/2019.

4. CONCLUSÃO

Em vista do cenário ora apresentado, lastreado nos argumentos jurídicos expendidos na presente peça, a revelar o elevado grau de inconsistência da alegada isonomia com base na convocação pelo Edital 34-DGP/PF, de 31/5/2019, **opinamos no sentido da inviabilidade jurídica da pretensão**, a desautorizar o ajuizamento de demanda em juízo, sob pena do seu elevado risco de insucesso.

Brasília, 17 de setembro de 2025.

Alexandre Vidigal de Oliveira
OAB/DF 68.300

Isabella Flugel Mathias Paschoal
OAB/DF 52.508

5

Gustavo Henrique Caputo Bastos
OAB/DF 7.383

Brasília

SHIS QI 9 Conjunto 17 Casa 15
Lago Sul - Brasília DF
Tel: (61) 2103 0600
advocacia.cbs@cbs.adv.br

São Paulo

Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 1700
Edifício Plaza JK 17º andar,
Vila Olímpia 04552-080 São Paulo SP
Tel: (11) 5555 8130